

**PROCESSO NUP 13012.000671/2024-69****RL/CSB/3/2024****AGENDA REGULATÓRIA DA ARCE – BIÊNIO 2024-2025****ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA AUDIÊNCIA PÚBLICA****AP/ARCE/2/2024****MARÇO/2024****SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ**

AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600

Documento assinado eletronicamente por: MARCELO SILVA DE ALMEIDA em 11/03/2024, às 10:42 ALISSON JOSE MAIA MELO em 11/03/2024, às 10:37 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 7B56-6F03-D616-42BE.



Audiência Pública AP/ARCE/2/2024, realizada na forma de intercâmbio documental no período de 14 a 23 de fevereiro de 2024.

Relatório RL/CSB/3/2024

1. Contextualização

A Assessoria do Conselho Diretor apresentou, em 22/1/2024, proposta de Agenda Regulatória da ARCE para o biênio 2024-2025, decorrência dos trabalhos conduzidos pelo Comitê de Acompanhamento dos Projetos IPF/Banco Mundial, estabelecendo 27 propostas regulatórias organizadas em 5 cinco eixos temáticos. Um desses eixos, de número 3, é dedicado ao saneamento básico, e contempla 6 propostas regulatórias:

PROPOSTAS REGULATÓRIAS DO EIXO 3 SANEAMENTO BÁSICO	PRAZO DE CONCLUSÃO
01 – Regulamentar os serviços regionalizados prestados pela CAGECE	2º semestre de 2025
02 – Planejar a normatização e regulamentar os serviços prestados pelas autarquias e departamentos municipais	2º semestre de 2025
03 – Regulamentar a SAAEC e Ambiental Crato	2º semestre de 2025
04 – Padronizar a fiscalização técnica sobre o serviço de resíduos sólidos urbanos prestados pela Regenera/Cariri	1º semestre de 2025
05 – Uniformizar e elaborar normas, segundo as Normas de Referência da ANA	2º semestre de 2025
06 – Desenvolver estudos sobre os contratos de programa ou instrumentos similares com a ACFOR e/ou ARIS	1º semestre de 2024

Após apresentação de dois anexos e do Parecer nº 1/2024/ARCE/ACD, destacando ser a Agenda Regulatória da ARCE um “instrumento essencial para o planejamento estratégico e operacional da agência”, a Assessoria solicita o agendamento de audiência pública.

Após encaminhamento, o Conselheiro Relator, presidente do referido comitê, por sua vez, analisando a demanda, despachou, para deliberação pelo Conselho Diretor, em favor da realização da referida audiência pública, que foi acatado pelo Conselho Diretor na 2ª Reunião Ordinária, no dia 31/1/2024.

Audiência Pública divulgada e conduzida entre 14-23/2/2024, tendo sido recebidas 9 contribuições. A Assessoria do Conselho Diretor solicita da CSB a análise técnica das contribuições associadas aos Eixo Temático respectivo da Coordenadoria.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ

AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



2. Contribuições

Das 9 contribuições, 5 foram feitas por interessados ligados ao setor de saneamento básico:

CONTRIB.	INTERESSADO	EIXO TEMÁTICO	PROPOSTA REGULATÓRIA
1	Cagece	3 – SANEAMENTO BÁSICO	01
2	ACFor	3 – SANEAMENTO BÁSICO	NOVA PROPOSTA
6	Ambiental Crato	3 – SANEAMENTO BÁSICO	03 E NOVA PROPOSTA
7	Ambiental Ceará 1 Ambiental Ceará 2	3 – SANEAMENTO BÁSICO	DUAS NOVAS PROPOSTAS
8	Regenera Cariri	3 – SANEAMENTO BÁSICO	04

3. Análise

A análise das contribuições será feita primeiramente com relação às que indicam possíveis considerações acerca das Propostas Regulatórias já apresentadas na minuta da Agenda Regulatória, na ordem em que estas foram organizadas. Em seguida, analisam-se as novas Propostas trazidas pelos demais atores, na ordem das contribuições.

3.1 Contribuições para a Proposta Regulatória 01

Em relação à proposta regulatória nº 01, a contribuição da Cagece (p. 84) consiste em informar que *“a Companhia tem participado de reuniões com a ARCE para apresentar e discutir a necessidade de levantamento e estudo das resoluções e procedimentos da ACFOR anteriormente aplicáveis à Cagece em Fortaleza, para uniformização normativa nos demais municípios operados pela Concessionária no interior do Estado e regulados pela ARCE”*.

A contribuição da Cagece apenas reforça a atuação que a CSB vem conduzindo desde a publicação da Resolução nº 1/MRAE-2/2023, em 13 de dezembro de 2023, para compreender as principais assimetrias normativas entre o arcabouço regulatório do serviço no Município de Fortaleza e aquele que já vinha sendo utilizado pela ARCE para os municípios do interior do Estado, e identificar as possibilidades de uniformização.

Portanto, não há indicação de alterações para referida Proposta Regulatória.

3.2 Contribuições para a Proposta Regulatória 03

Em relação à proposta regulatória nº 03, a contribuição da Ambiental Crato (p. 126) reforça a importância do tema e parabeniza a ARCE pelos esforços já realizados desde a publicação da Resolução nº 1/MRAE-3/2023, em 13 de dezembro de 2023. Destaca a necessidade de respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido contemplados nos contratos de delegação de serviços, com observância do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Essa contribuição está diretamente ligada à situação de transição ocasionada pela Resolução acima mencionada, que certamente tem gerado incertezas para os titulares, prestadores e usuários dos serviços. Assumindo a ARCE o papel de entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, não se escapa da necessidade de atenção à segurança jurídica necessária para que os diferentes *stakeholders* possam contar com uma estabilidade regulatória do setor.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ

AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



Sobre o assunto, esta Coordenadoria ressalta a importância da manutenção dos contratos nos termos em que foram negociados originalmente, aplicando-se-lhe uma máxima de intervenção mínima no seu conteúdo. Situações não previstas no contrato, regras de operacionalização e de procedimentos, poderão ser submetidos a normatização sem implicar necessariamente alteração dos contratos, respeitando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, não há indicação de alterações para referida Proposta Regulatória.

3.3 Contribuições para a Proposta Regulatória 04

Para a proposta regulatória nº 04, a contribuição da Regenera (p. 138) compreende uma lista dos “principais aspectos da concessão que necessitam da atuação” da ARCE.

- Acompanhamento do cumprimento das metas de implantação e operação;
- Acompanhamento da transferência dos bens reversíveis e de seu inventário;
- Acompanhamento das obras, com vistas a verificar o atendimento do respectivo projeto;
- Aferição do cumprimento dos indicadores de desempenho previstos no Contrato de Concessão e validação do relatório apresentado, indicado a Nota de Avaliação Anual dos Indicadores de Desempenho, com vistas a determinar o eventual desconto a ser aplicado nas tarifas, observada a fórmula prevista no Contrato de Concessão;
- Acompanhar e homologar a aplicação do reajuste tarifário, de acordo com o cálculo apresentado pela Concessionária;
- Acompanhar a exploração de receitas extraordinárias, especialmente com vistas a apurar o impacto nas tarifas decorrentes do compartilhamento de tais receitas, observados os parâmetros previstos no Contrato de Concessão;
- Analisar pedidos de revisão ordinária e extraordinária do Contrato de Concessão, com vistas a assegurar a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro;
- Acompanhar os relatórios mensais de pesagens diárias dos resíduos sólidos urbanos, bem como do funcionamento dos equipamentos de responsabilidade da Concessionária;
- Opinar nos processos administrativos instaurados pelo Poder Concedente relativos à intervenção e extinção do Contrato de Concessão;
- Regulamentar as sanções aos usuários em razão da falta de pagamento das tarifas decorrentes da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- Definir a periodicidade das auditorias a serem realizadas na contas e registros contábeis da Concessionária;
- Regulamentar como serão auditados e certificados os investimentos realizados pela Concessionária, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme previsto no artigo 42, § 2º, da Lei federal nº 11.445/07;
- Definir os prazos e procedimentos para apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários por meio da ouvidoria;
- Definir as diretrizes dos contratos de prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos aos usuários (contrato de adesão), com o apoio da concessionária;
- Estabelecer, em conjunto com o prestador de serviços, as regras para cálculo da inadimplência dos usuários quanto ao pagamento das tarifas;
- Estabelecer, em consonância com o Contrato de Concessão, os procedimentos para aplicação das penalidades à Concessionária.

Entende-se que a contribuição é válida, porém ela será levada em consideração, analisada e discutida num segundo momento, durante a execução da Agenda Regulatória, no calendário definido para a Proposta Regulatória.

Portanto, não há indicação de alterações para referida Proposta Regulatória.



3.4 Nova Proposta Regulatória: Regulamentar as matérias de interesse comum e de interesse local

A primeira nova proposta regulatória foi apresentada pela ACFor (p. 88), destacando a eventual necessidade preliminar de a ARCE analisar, conjuntamente com a autarquia municipal, “**aspectos de ‘interesse comum’ e de ‘interesse local’, a fim de assegurar o papel, competências e atribuições de cada Agência Reguladora, seja em função das Microrregiões, seja na Capital**”. Indica, na sugestão, a Resolução nº 02/2024, “que disciplina a competência e o repasse, para fins de remuneração, pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário da ACFOR nos casos de interesse local do município de Fortaleza”, e como objetivo estratégico “garantir a autonomia das agências reguladoras em toda a sua essência”.

Sem prejuízo da valorização e estímulo a participação dos diferentes atores interessados, a proposta da ACFor parte de uma **premissa absolutamente equivocada**, por diversas razões.

Primeiramente, quer-se trazer novamente uma **discussão ultrapassada** sobre serviços públicos de interesse local e de interesse comum, mas que ela perde todo o sentido na discussão sobre regulação:

A – a discussão tinha como propósito a identificação de **quem seria o titular dos serviços** públicos de saneamento básico, se o município (caso o serviço fosse de interesse local) ou se o Estado (caso o serviço fosse de interesse comum); ou seja, essa discussão seria voltada para a titularidade dos serviços e, **uma vez definido o titular, cabe a este definir quem é o responsável pela regulação e fiscalização dos serviços**;

B – a discussão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal em alguns julgados (especialmente ADI 1.842/RJ), cuja síntese do entendimento acerca do tema é de que **(i) os municípios são os titulares dos serviços**, podendo ser exercido diretamente ou através de consórcio, porém **(ii) se os estados-membros organizarem instâncias colegiadas** (regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões), garantindo a maioria dos votos aos municípios, **a titularidade municipal passará a ser exercida através desse órgão colegiado**. A Lei Nacional do Saneamento Básico consolidou esse entendimento no art. 8º, com nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:
 I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;
 II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

O Estado do Ceará, buscando realizar o *compliance* constitucional e legal sobre o tema da titularidade, e respaldado em estudo desenvolvido por consultoria contratada especificamente para esse fim, em virtude da necessidade de organização do setor, especialmente visando a uniformização de regras, bem como vislumbrando uma política pública de integração das instalações operacionais, especialmente a captação e tratamento de água bruta, editou a **Lei Complementar nº 247, de 18 de junho de 2021**, instituindo 3 (três) Microrregiões de Água e Esgoto no Estado do Ceará, abrangendo todos os municípios. **O Município de Fortaleza integra**



a Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Norte, conforme Anexo II da Lei Complementar. Referida lei, ao cuidar especificamente de delinear o interesse comum, estabelece no art. 3º:

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

A Lei Complementar não estabeleceu qualquer ressalva sobre o que restaria como serviço público (ou função pública) de interesse local, entendendo-se que as titularidades municipais dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão exercidas integralmente através de deliberações dos colegiados das microrregiões.

Eis que, em 27 de novembro de 2023, o Colegiado Microrregional da Microrregião de Água e Esgoto do Centro-Norte aprovou, **por unanimidade**, a Resolução nº 1/MRAE-2/2023, não apenas **estabelecendo a ARCE como única reguladora e fiscalizadora dos serviços públicos urbanos e rurais de água e esgoto de todos os municípios**, como também **supriu referidas competências da ACFor**, conforme se deduz sem maiores obstáculos do disposto no art. 1º, *caput* e § 1º.

Art. 1º Fica definida a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce) **como a responsável pelas atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nas áreas urbanas e rurais, dos Municípios integrantes** da Microrregião de Água e Esgoto do Centro Norte (MRAE-2).
 § 1º A competência das entidades reguladoras que atuam no território da MRAE-2, **notadamente da Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza (ACFor)** e da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (Aris), **não é alterada quanto aos demais serviços públicos que regulam**.

Portanto, a ACFor deixa, a partir de 1º de janeiro de 2024 (cf. art. 5º da Resolução), de ser competente para normatizar, fiscalizar, aplicar penalidades, receber reclamações, definir tarifas e tudo o mais quanto diga respeito à prestação dos serviços públicos de água e esgoto no Município de Fortaleza.

Em segundo lugar, apenas reforçando o que se conclui do anterior, o arranjo normativo Lei Complementar nº 247/2021 e Resolução nº 1/MRAE-2/2023 determinou que os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em Fortaleza são de interesse comum, aplicando-se, portanto o art. 8º, **inciso II**, da Lei nº 11.445/2007. Essa conclusão, todavia, especialmente no caso do Município de Fortaleza, não se deduz apenas do arranjo normativo, mas também da própria situação dos serviços no município, eis que **suas instalações operacionais estão efetivamente compartilhadas com a de outros municípios**.

Em terceiro lugar, trazer à tona novamente a discussão sobre que “aspectos” ou “partes” dos serviços públicos de água e esgoto seriam “de interesse local” e quais seriam “de interesse comum”, para **que se justifique existir duas agências reguladoras para os mesmos serviços, é evidentemente ineficiente**, configurando apenas um intuito de criar obstáculos para o desenvolvimento de uma política pública de saneamento básico preocupada com a universalização dos serviços públicos com qualidade. **Nenhuma agência reguladora concordaria em criar esse tipo de engodo institucional**, estando muito menos preocupada com o serviço público do que com a manutenção de competências que não possui mais.



Repisa-se: compreendido, institucionalizado em lei, e evidenciado em concreto, que os serviços públicos de água e esgoto no Município de Fortaleza são de interesse comum, inclusive porque suas infraestruturas são compartilhadas, **não há que se falar em exercício da titularidade diretamente pelo município. Portanto, este não poderá definir isoladamente quem será a entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços.** E a ACFor foi expressamente removida da competência regulatória e fiscalizatória dos serviços.

Em quarto lugar, a prestação dos serviços públicos de água e esgoto é estabelecida em um único contrato, celebrado entre Município de Fortaleza e Cagece. Logo, a regulação e fiscalização dos serviços deve ser desenvolvida visando o cumprimento dos contratos. Tal como evidenciado anteriormente, **eventual coexistência de agências para regular o mesmo contrato é impensável, gerando muito mais riscos para titular, prestador e usuário, indo na contramão da boa regulação, voltada para a segurança jurídica e o cumprimento dos contratos a partir de interpretação clara e consistente.**

Em quinto lugar, da mesma forma que a ARCE foi surpreendida com os novos desafios em virtude dessa mudança de cenário institucional estabelecido pelas Microrregiões, **cabe à ACFor também enfrentar seus próprios desafios, no caso, reorganizar sua estrutura e equipe, restringindo sua atuação aos demais serviços públicos que regulam.** A autonomia da ACFor em momento algum foi violada, sendo determinada na Resolução nº 1/MRAE-2/2023, pelo art. 1º, § 2º, a recepção de todo o arcabouço normativo da autarquia:

§ 2º Fica recepcionado pela Arce o arcabouço regulatório da ACFor e da Aris, desde que materialmente compatível com a sua competência normativa, passando a vigorar como normas da Arce.

Houve sem sombra de dúvida respeito à autonomia da ACFor, enquanto era competente para regular e fiscalizar os serviços de água e esgoto no Município de Fortaleza, o que não é mais o caso a partir de janeiro de 2024.

Em sexto lugar, sendo a ACFor incompetente, a partir de janeiro de 2024, para regular e fiscalizar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Fortaleza, sua Resolução nº 02/2024, “**que disciplina a competência e o repasse, para fins de remuneração, pelas atividades de regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e esgotamento sanitário da ACFOR nos casos de interesse local do município de Fortaleza**”, configura-se como **ato administrativo írrito e nulo**, por vício de competência, não surtindo quaisquer efeitos para as partes envolvidas no contrato de concessão.

Aliás, essa resolução, tratando do “**repasse, para fins de remuneração**” transparece qual é o verdadeiro interesse “público” da ACFor, a saber, o interesse meramente financeiro. Essa resolução nada mais é do que manifestação do **interesse público secundário da ACFor (arrecadatório), totalmente incompatível com o interesse público primário**, que é zelar por uma prestação dos serviços públicos adequada, com o cumprimento dos contratos e do plano de universalização.

Por estas razões, esta Coordenadoria entende por não acatar a proposta regulatória da ACFor, porque absolutamente contrária ao interesse dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Fortaleza.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ

AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



3.4 Nova proposta regulatória: regulamentação do procedimento de obrigatoriedade de conexão

As sociedades empresárias Ambiental Crato (p. 125), Ambiental Ceará 1 e Ambiental Ceará 2 (p. 130), prestadoras de serviços de esgotamento sanitário, apresentaram a mesma proposta, para regulamentação do art. 45 da Lei Nacional do Saneamento Básico.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Aduzem os prestadores que “**para que o objetivo da universalização ... se concretize, não basta que sejam realizados os investimentos ... se [a população] não se utilizar efetivamente desses serviços**” e que “**um crescimento no número de economias conectadas ao sistema público de esgotamento sanitário [fará com que] mais indivíduos sejam beneficiados com as externalidades positivas da prestação destes serviços**”. A partir desses fundamentos, ressaltam que o art. 45, §§ 6º e 7º, impõe aos titulares dos serviços, ou à entidade reguladora, o dever de tratar do assunto.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

Propõem a regulamentação do tema, com prazo de conclusão no 1º semestre de 2024.

Com relação ao § 6º, convém mencionar que o assunto já foi tratado em outros normativos.

Destaca-se a Lei Complementar nº 162, de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, prevendo a exigência no art. 11:

Art. 11. Por razões de proteção ambiental e sanitária preventivas e de sustentabilidade dos serviços, toda edificação permanente urbana será interligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas ou taxas, conforme natureza do prestador, decorrentes do uso desses serviços ou da disposição da infraestrutura.

Igualmente, o art. 5º da Resolução 130, de 2010, da ARCE, já reforçava essa exigência:

Art. 5º - Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário deverá, obrigatoriamente, conectar-se a rede pública, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

Convém destacar ainda que a Resolução nº 13/2022 da ARIS CE, aplicável aos municípios que eram, até dezembro de 2023, regulados por ela, também dispõe sobre o tema nos arts. 45 e 46:



Art. 45. Caso os contratos dos prestadores não fixarem outro prazo específico, o usuário terá até 30 dias para solicitar a conexão à rede de esgoto, contados da notificação encaminhada pelo prestador, indicando a disponibilidade dos serviços, nos termos do art. 47 desta Resolução.

Art. 46. O Prestador emitirá aos usuários não conectados notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, para que o usuário solicite a vistoria de instalação predial de esgoto com os seguintes objetivos:

Não se vislumbra a necessidade de elaboração de uma norma específica sobre o assunto, uma vez que se trata de um tópico dentro do tema das condições gerais, apenas para acrescentar um prazo para que novas unidades solicitem a interligação. Portanto, **a proposta estaria compreendida no escopo das propostas regulatórias 01 e 02**, para eventual consideração, discussão e análise pela ARCE durante o processo de elaboração das normas durante a execução da Agenda Regulatória.

Aliás, no entender desta Coordenadoria, **o art. 45, § 6º, da Lei nº 11.445/2007 já autoriza os prestadores a proceder à interligação das unidades já existentes há mais de um ano** às redes disponíveis, contra a cobrança da instalação das infraestruturas. Custa ressaltar que para os serviços prestados nos municípios de Fortaleza e Crato **há resoluções definindo os preços do serviço de instalação de esgoto**, respectivamente, a Resolução ARCE nº 246/2019 e a Resolução ARIS CE nº 28/2023.

Em acréscimo, entende-se que o procedimento de que trata o art. 45, § 7º, da Lei nº 11.445/2007, diz respeito apenas à parte final do § 6º, a saber, a realização de conexão pelo prestador mediante cobrança do usuário. Ou seja, **não haveria a princípio necessidade de regulamentar o tema, ainda mais em resolução específica**, mas de verificar se e de que forma o prestador do serviço está realizando a conexão e cobrança obrigatória.

3.5 Nova proposta regulatória: atualizar as normas referentes à prestação dos serviços públicos de saneamento básico

A última contribuição consiste em nova proposta regulatória apresentada pelas sociedades empresárias Ambiental Ceará 1 e Ambiental Ceará 2 (p. 133), indicando que, em virtude da alteração do arcabouço normativo do setor por força do novo marco regulatório do saneamento (Lei nº 14.026/2020), a legislação da ARCE estaria defasada e necessitaria de revisão.

Ressaltam ainda que a revisão e atualização independeria da competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para a edição de normas de referência. Sugerem que a ARCE atualize suas normas, com destaque para a Resolução nº 130/2010 (condições gerais da prestação dos serviços), paralelamente ao desenvolvimento das normas da ANA, uma vez ser incerto quando a ANA irá regulamentar o tema. Propõem a revisão das normas com prazo de conclusão no 1º semestre de 2024.

Em relação à referida contribuição, devem-se levar em consideração quatro aspectos.

O primeiro aspecto ressalta que a elaboração de uma norma, ou sua revisão, especialmente quando se trata de uma norma complexa como a de condições gerais da prestação dos serviços, configura-se como um processo custoso, exigindo-se a realização de estudos, análise do impacto regulatório das novas regras, realização de rodadas de discussão interna e externa,

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ

AV. General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambeba
Fortaleza/CE | CEP: 60.822-325 • Telefone: (85) 3194.5600



audiência pública etc. Embora fosse possível a realização da revisão proposta, o risco de, a qualquer momento conforme sua própria agenda, a ANA editar a norma de referência sobre o tema, tornar todo esse esforço em vão conduz à primeira reflexão em termos de análise de impacto regulatório, qual seja, **se a nova regulação será útil e necessária**. Conflita com a ideia de eficiência, implicando custos extras para a regulação e, por tabela, para os serviços.

Em tempo, convém ressaltar que, da análise do cronograma da ANA, a proposta de norma de referência para estabelecer condições gerais para prestação dos serviços de água e esgoto está em estágio avançado, já constando o relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e minuta para análise pelo Diretor relator, devendo-se seguir para a fase de consulta pública. A norma estava prevista para edição no segundo semestre de 2023, mas **estima-se que deverá ser concluída ainda em 2024**, a partir de quando serão iniciados os trabalhos de avaliação para revisão da Resolução nº 130/2010.

O segundo aspecto está na defesa da estabilidade das normas. Durante o período de transição do modelo de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, é recomendável que se valorize as normas atualmente vigentes, **garantindo às partes interessadas uma previsibilidade** diante de um cenário de incertezas.

O terceiro aspecto admite que alterações poderão se fazer necessárias enquanto se aguarda a edição da norma de referência da ANA, mas isso não impede que os interessados, em especial **os prestadores, apresentem à ARCE uma demanda, devidamente fundamentada, quanto à necessidade de ajustes e aprimoramentos em aspectos já normatizados**, propondo alteração pontual de normativos. Isso inclusive já foi feito em outras oportunidades pela Cagece.

Por fim, diante de todo o exposto, pode-se inferir que a nova proposta apresentada está em grande medida contemplada na proposta regulatória 05 (uniformizar e elaborar normas, segundo as Normas de Referência da ANA). Ou seja, **não haveria a princípio necessidade de tratar essa proposta de forma autônoma**.

4. Conclusão

Após o exame detalhado das contribuições, esta Coordenadoria conclui pela manutenção das propostas regulatórias do Eixo 3, conforme apresentado originalmente em audiência pública, uma vez que grande parte das contribuições – ressalvada a apresentada pela ACFor, por ser totalmente impertinente – estão contempladas na Agenda Regulatória, sendo objeto de detalhamento quando da sua execução.

Fortaleza, 11 de março de 2023.

Álisson Melo

Analista de Regulação